



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36
Recurso nº. : 135.619
Matéria : CSL – EX.: 1996
Recorrente : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.240

PAF – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL – ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO – O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais, nos termos do artigo 41 da MP 2113-32 DE 21/06/2001. Todavia, não se alberga neste comando as demais receitas operacionais auferidas pelas pessoas jurídicas que exercem atividades agro-pastoris e bases de cálculos negativas remanescentes de outros resultados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento.

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

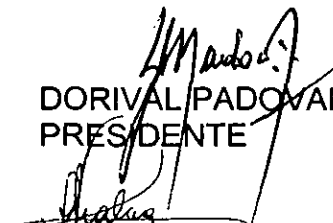
Acórdão nº. : 108-08.240

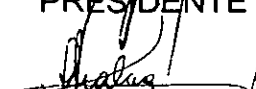
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO –
Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da
declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
excluir da tributação as parcelas de prejuízo da atividade rural, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL
MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ
CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente,
Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36
Acórdão nº. : 108-08.240
Recurso nº. : 135.619
Recorrente : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de retorno da diligência realizada na empresa LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, com finalidade de esclarecer o lançamento de fls.43/44, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 32.813,61.

Revisão sumária da DIPJ/1996 apurou compensação de base de cálculo negativa indevida, nos meses de maio, julho, novembro e dezembro em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos do artigo 2º e parágrafo da Lei 7689/88 e 58 da Lei 8981/95.

Argüiu a interessada, nos dois momentos processuais, que a trava não fora aplicada de acordo com a Lei. Teria, preponderantemente, atividades rural e o autor da ação não levava em conta tal fato.

A INSRF 39, de 28.06.1996, em seu artigo 2º., autorizou a compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural sem observância da trava imposta na Lei 9065/1995. A base de cálculo negativa informada na DIRPJ 1996, no valor de R\$ 52.126,00 fora considerada, para efeito do lançamento, no valor de R\$ 6.199,74, sem qualquer explicação.

Às fls. 62 o relator designado para conhecimentos dos autos, baixa o processo em diligência, para que fosse verificado o verdadeiro valor do saldo das bases de cálculo negativas existentes em 31/01/1995, na atividade rural, pois a impugnante apresentava um saldo de R\$ 52.126,00 enquanto o demonstrativo da Receita Federal informava o valor de R\$52.144,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36
Acórdão nº. : 108-08.240

Resposta de fls. 66 devolve o processo informando que o valor correto das bases de cálculo negativas seria R\$ 52.144,00, mas não teria influência nos lançamentos, como poderia ser visto às fls. 65, na planilha de reconstituição dos valores lançados.

Decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.67/74, julgou procedente o lançamento. Afirmou o julgador que a tributação seguiria a regra geral, quando o sujeito passivo não segregasse os resultados por atividade.

Quanto à limitação imposta à compensação dos prejuízos, através da MP 812/1994, o STF já se pronunciara pela constitucionalidade do procedimento, referindo-se apenas à observância da anterioridade nonagesimal correspondente à contribuição social sobre o lucro.

Recurso inserto às fls. 159/161 repete os argumentos da peça impugnatória, reclamando da conclusão exarada na decisão recorrida.

Referiu-se ao processo relativo ao IRPJ, no qual , o acórdão 1.445 da DRJ usou os anexos para analisar seu direito. Nestes autos argüiu a falta desses documentos. Informou que não transcreveu, na DIRPJ/1996, separadamente, os resultados das duas atividades, embora as cópias do LALUR provassem a seu favor, porque a declaração não contemplara aquela opção. Também, o programa da DIRPJ sob questão, não solicita esta demonstração em campo específico (ficha 30). Requer provimento.

Arrolamento de bens concluído às fls. 98.

Na sessão de 13 de maio de 2004, o Voto proferido na Resolução 232 esteve assim vazado:

“Nesta sessão de julgamento estão sendo conhecidos este processo e outro do mesmo sujeito passivo, mesmo período e decorrente da mesma malha pessoa jurídica -1996, PAT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

Acórdão nº. : 108-08.240

11070.000095/00-73, recurso 135619, Ac. 108.07.808, onde a decisão de primeiro grau contemplou as razões impugnatórias aceitando como resultado da atividade rural os valores informados nos meses de julho e novembro de 1995.

Como se trata da mesma matéria de fato e privilegiando o princípio da verdade material, submeto aos meus pares a conversão do julgamento em diligência para que sejam verificados os valores das bases de cálculo negativas referentes a cada atividade da recorrente, (conforme contemplado no processo do IRPJ) nos períodos objeto do lançamento, para que possa bem decidir.

Tem razão a apelante quando diz que a declaração não contemplava campo específico para tal fim. Com base na decisão proferida pelo 1º grau, para o imposto de renda no mesmo período, o que aponta o bom direito em direção ao contribuinte e para que seja cobrado o efetivamente devido, deverá ser verificado, através dos registros fiscais da recorrente, os valores específicos da contribuição social sobre o lucro, referente à atividade rural nos meses de maio, julho, novembro e dezembro de 1995. Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido e cientificado a recorrente para se pronunciar, se entender oportuno."

No retorno da resolução, fls. 119, o agente fiscal resumiu o feito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36
Acórdão nº. : 108-08.240

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Tratam os autos do retorno da Resolução Nº 0232/2004, do contribuinte LAZAROTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, onde foi *pedido a autoridade diligenciante que informasse a este Colegiado se as razões da recorrente confirmavam que o bom direito a ela assistia.*

O lançamento de fls.43/44, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 32.813,61, se originara das "malhas fazenda" na DIPJ/1996, onde, de forma sumária, fora detectada compensação indevida de base de cálculo negativa, nos meses de maio, julho, novembro e dezembro de 1995, em montante superior a 30% do lucro real, antes das compensações, inobservado os preceitos do artigo 2º e parágrafo da Lei 7689/88 e 58 da Lei 8981/95.

A Decisão da 1ª Turna da Delegacia de Julgamento, às fls.67/74, considerou procedente o lançamento, dizendo que a tributação seguiria a regra geral das atividades quando o sujeito passivo não segregasse os resultados por atividade.

Todavia, em obediência ao princípio da verdade material, frente aos indícios observados nos autos, que apontavam para o direito da recorrente, solicitamos a diligência que veio confirmar a razão parcial dos argumentos de apelo.

A Informação Fiscal de fls. 119 assim explicitou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

Acórdão nº. : 108-08.240

"Em atendimento ao solicitado nas fls. 106 a 107, o contribuinte apresentou cópias dos Livros LALUR, fls. 111 a 118 e nas mesmas constam os percentuais da receita líquida por tipo de atividade, rural e geral, nos meses solicitados. Inferindo-se estes percentuais para a base de cálculo da CSLL apurada, chega-se aos seguintes valores:

	maio	julho	novembro	dezembro
% Rec. Liq. Atv. Rural	75,35	62,44	100,00	100,00
Base de cálculo total	80.030,31	86.235,70	12.813,87	1.873,31
Base cálculo da AR	60.302,84	53.845,57	12.813,87	1.873,31"

O trabalho da autoridade diligenciante veio corroborar a tese de erro material no preenchimento da declaração, o que determina a revisão do lançamento.

Assim, entendendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Pois o erro de fato é passível de correção nesta instância, no dizer de Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):

"A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de *inexatidão* ou *incorreção* dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

Acórdão nº. : 108-08.240

Por isto, em relação a parcela de lucro referente a atividade rural, procedem os argumentos recursais.

A não aplicação da trava na compensação de prejuízos nos resultados decorrentes da atividade rural, quanto ao imposto de renda, tem entendimento pacificado neste conselho. O mesmo não aconteceu com referência à contribuição social sobre o lucro, somente aceita a partir da MP 2158. A versão 29, de 27 março de 2001, mencionou expressamente a extensão do tratamento diferenciado, também para a contribuição social sobre o lucro. Na edição 2158-34 de 27/07/2001, determinou o artigo 41:

"O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9065, de 20 de Junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL".

Entendia parte dos meus pares neste Colegiado que, somente a partir da edição da Medida Provisória, seria possível excetuar a contribuição social sobre o lucro do comando do artigo 16 da Lei 9065/1995, pensamento com o qual me alinhei até setembro de 2001, quando, melhor refletindo, conclui de modo diverso. No Recurso n.º 126.442, na Sessão de 20 de setembro de 2001, do qual fui relatora, fui voto vencido. (Processo n.º 10120.005789/00-83, Acórdão nº108-06.676).

Parto da uniformidade de tratamento das regras de apuração da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8981/1995:

"Artigo 57 - Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

Acórdão nº. : 108-08.240

Assim concluí ao ver na medida provisória característica meramente interpretativa nos termos do inciso I e do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Nos autos foram comprovados resultados decorrentes da atividade rural e existência de prejuízos e bases negativas a compensar oriundas de períodos anteriores e do próprio período.

Por isto entendo assistir parcial razão ao apelante.

Contudo, no que tange aos argumentos quanto a matéria de mérito do lançamento, a trava dos 30% sobre os valores das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, passíveis de compensação, não tem razão a interessada.

Não compete a este colegiado conhecer sobre constitucionalidade de lei. O controle dos atos administrativos nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos, conforme determinação do artigo 149 do CTN, seguindo o comando do Decreto 70235, nos artigos 59,60,61.

As restrições impostas às compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, segundo artigos 42 e 48 da Lei 8981 e 12 e 16 da Lei 9065, ambas de 1995, não têm entendimento unânime.

O Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, no STJ, firmou minha convicção e, em seus fundamentos me louvei nas presentes razões de decidir, do qual, também, transcrevi partes.

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), a proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

Acórdão nº. : 108-08.240

passíveis de compensação integral. Da mesma forma que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito.

A "forma" de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. Sendo a concessão de um benefício não representa uma obrigação. Na sistemática atual o limite de tempo para exercício do direito foi substituído pelo limite percentual.

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes, será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída, segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R .Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável seria aquela vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica, observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Ao argumento de dois conceito de lucro, um tributário e outro societário, também não prospera. Aliomar Baleeiro comentou (Direito Tributário Brasileiro, fls.685/686) ao comentar o artigo 110 do CTN que:

"O princípio da legalidade é assim cogente. A segurança jurídica, a certeza e a confiança que norteiam a interpretação. Nem o regulamento executivo, nem ato individual administrativo ou judicial poderão inovar a ordem jurídica. A interpretação deve atribuir a qualquer instituto conceito, princípio ou forma de direito privado os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

Acórdão nº. : 108-08.240

efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário,

No mesmo sentido assim discorreu Ulhoa Canto:

"Dos textos acima transcritos, infere-se que: os princípios gerais do Direito privado prevalecem para a pesquisa, definição do conceito e do alcance dos institutos do Direito Privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeitos à limitação do artigo 118) o legislador tributário ou aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios."

A lei atacada tratou apenas os efeitos fiscais desses institutos, permanecendo intacta sua essência. As diferenças apontadas pela recorrente são presentes na Lei das S/A, no parágrafo 2º, do artigo 177:

"Art. 177 – (...)

Parágrafo 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras."

Voltando a Aliomar Baleeiro, que citando Rubens Gomes de Souza ensinou:

"Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador "(in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

Acórdão nº. : 108-08.240

A apuração do lucro tributável, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao artigo 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma ora atacada.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e 15 e 16 da Lei 9065/95 não alteraram o fato gerador ou a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No aspecto temporal o fato gerador abrange o período mensal. A base de cálculo será o resultado obtido em cada período próprio e independente entre si. Quando o resultado é positivo, é tributável. Se negativo, por "benesse tributária", é transferível para resultados posteriores, podendo reduzir os resultados negativos em até 30%.

Invocou o sujeito passivo, o princípio do direito adquirido para compensar as bases negativas ocorridas antes da vigência da lei atacada. Neste item, peço vênica para transcrever parte do Voto exarado no Recurso Especial nº. 188.855 – GO antes mencionado, por bem esclarecerem o assunto:

(...)

"A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

Acórdão nº. : 108-08.240

De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação . Estas são imutáveis, como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente , sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar a sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no artigo 189 da Lei 6404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo o conceito estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da impetrante não haveria tributação.

Não nega a impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o imposto de renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida . Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é , em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,

Nego provimento ao recurso."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000096/00-36

Acórdão nº. : 108-08.240

Por esses motivos Voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação as parcelas referentes a atividade rural comprovada nos meses de: maio, - R\$ 60.302,84 (75,35%); julho, 53.845,57(62,44%), novembro R\$ 12.813,87(100%) e dezembro, R\$ 1.813,31 (100%).

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO